



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 17/2007:

Concerne à revisão do Regimento da Assembleia da República, aprovado pela Lei n.º 6/2001, de 30 de Abril.

Lei n.º 18/2007:

Estabelece o quadro jurídico legal para a realização de eleições dos Órgãos das Autarquias Locais.

Lei n.º 19/2007:

Aprova a Lei de Ordenamento do Território.

Lei n.º 20/2007:

Altera os artigos 11 e 14 da Lei n.º 5/2003, de 21 de Janeiro, Lei do Ensino Superior.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 17/2007

de 18 de Julho

Havendo necessidade de rever o Regimento da Assembleia da República, aprovado pela Lei n.º 6/2001, de 30 de Abril, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definição)

1. A Assembleia da República é a Assembleia representativa de todos os cidadãos moçambicanos.

2. O Deputado representa todo o país e não apenas o círculo pelo qual é eleito.

ARTIGO 2

(Função)

1. A Assembleia da República é o mais alto órgão legislativo na República de Moçambique.

2. A Assembleia da República determina as normas que regem o funcionamento do Estado e a vida económica e social através de leis e deliberações de carácter genérico.

ARTIGO 3

(Sede da Assembleia da República)

1. A Assembleia da República tem a sua sede na capital do país, podendo realizar sessões em qualquer outro local, quando assim o deliberar.

2. Os locais da Assembleia da República são invioláveis.

ARTIGO 4

(Legislatura)

1. A legislatura tem a duração de cinco anos e inicia com a primeira sessão da Assembleia da República, após as eleições e termina com a primeira sessão da nova Assembleia eleita.

2. A primeira sessão da Assembleia da República tem lugar até vinte dias após a validação e proclamação dos resultados eleitorais.

ARTIGO 5

(Convocação e presidência da primeira sessão)

1. A primeira sessão da legislatura é convocada e presidida pelo Chefe do Estado, nos termos do n.º 2 do artigo 190 da Constituição.

2. Depois de aberta a sessão, o Presidente do Conselho Constitucional procede a leitura da acta que valida e proclama os resultados das eleições.

3. Lido o teor do juramento, perante o Chefe do Estado, pelo mais velho dos deputados eleitos, os deputados assinam o termo do juramento, dando, assim, início ao exercício do mandato e da legislatura, que cessam quando, na sequência de eleições legislativas, novos deputados iniciam o mandato.

4. Os deputados eleitos que estiverem ausentes na primeira sessão da legislatura assinam o termo de posse perante o Presidente da Assembleia da República, tal como os suplentes que vierem a substituir definitivamente os titulares.

ARTIGO 188

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro, e demais legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

ARTIGO 189

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 11 de Abril de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 11 de Julho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Lei n.º 19/2007

de 18 de Julho

O território é a base física do Estado, constituindo a realidade espacial sobre a qual se fixa e se desenvolve a sociedade moçambicana e onde se realizam as suas potencialidades intelectuais e materiais, deixando nela gravada a sua história.

A Constituição da República define que o território é uno, indivisível e inalienável e que se organiza como o conjunto das Províncias, Distritos, Postos Administrativos e Localidades, Povoações e ainda as zonas urbanas, estruturadas em cidades e vilas.

A Lei de Ordenamento do Território faz em conformidade com os princípios e objectivos gerais e específicos o enquadramento jurídico da Política de Ordenamento do Território, para que se alcancem, como objectivos essenciais, o aproveitamento racional e sustentável dos recursos naturais, a preservação do equilíbrio ambiental, a promoção da coesão nacional, a valorização dos diversos potenciais de cada região, a promoção da qualidade de vida dos cidadãos, o equilíbrio entre a qualidade de vida nas zonas rurais e nas zonas urbanas, o melhoramento das condições de habitação, das infra-estruturas e dos sistemas urbanos, a segurança das populações vulneráveis a calamidades naturais ou provocadas.

Nestes termos, ao abrigo do preceituado no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República, determina:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO I

(Definições)

Para os efeitos da presente Lei, entende-se por:

Comunidade local: agrupamento de famílias ou indivíduos, vivendo numa circunscrição territorial de nível de localidade ou inferior, que visa a salvaguarda de interesses comuns através da protecção de áreas habitacionais, áreas agrícolas, sejam cultivadas ou em pousio, florestas, locais de importância cultural, pastagens, fontes de água e áreas de expansão.

Desenvolvimento sustentável: desenvolvimento baseado numa gestão ambiental que satisfaz as necessidades da geração presente sem comprometer o equilíbrio do ambiente e a possibilidade das gerações futuras satisfazerem também as suas necessidades.

Instrumentos de ordenamento territorial: elaborações reguladoras e normativas do uso do espaço nacional, urbano ou rural, vinculativos para as entidades públicas e para os cidadãos, conforme o seu âmbito e operacionalizados segundo o sistema de gestão territorial.

Ordenamento territorial: conjunto de princípios, directivas e regras que visam garantir a organização do espaço nacional através de um processo dinâmico, contínuo, flexível e participativo na busca do equilíbrio entre o homem, o meio físico e os recursos naturais, com vista à promoção do desenvolvimento sustentável.

Planeamento territorial: processo de elaboração dos planos que definem as formas espaciais da relação das pessoas com o seu meio físico e biológico, regulamentando os seus direitos e formas de uso e ocupação do espaço físico.

Plano de ordenamento territorial: documento estratégico, informativo e normativo, que tem como objectivo essencial a produção de espaços ou parcelas territoriais socialmente úteis, estabelecido com base nos princípios e nas directivas do ordenamento do território.

Sistema de gestão territorial: quadro geral do âmbito das intervenções no território, operacionalizado através dos instrumentos de gestão territorial, hierarquizado aos níveis nacional, provincial, distrital e municipal.

Solo rural: parte do território nacional exterior aos perímetros dos municípios, cidades, vilas e das povoações, legalmente instituída.

Solo urbano: toda a área compreendida dentro do perímetro dos municípios, vilas e das povoações, sedes de postos administrativos e localidades, legalmente instituídas.

Território: realidade espacial sobre a qual se exercem as interacções sociais e as do Homem com o meio ambiente e que tem a sua extensão definida pelas fronteiras do país.

Bens tangíveis: colheitas, imóveis e benfeitorias efectuadas na área expropriada.

Bens intangíveis: vias de comunicação e acessibilidade aos meios de transporte.

Ruptura da coesão social: aumento da distância do novo local de reassentamento de estruturas sociais e do núcleo familiar habitual, cemitérios familiares, plantas medicinais.

ARTIGO 2

(Objecto)

A presente Lei tem por objecto:

- a) criar um quadro jurídico-legal do ordenamento do território, em conformidade com os princípios, objectivos e direitos dos cidadãos consagrados na Constituição da República;
- b) materializar, através dos instrumentos de ordenamento territorial, a Política de Ordenamento Territorial.

ARTIGO 3

(Âmbito)

A presente Lei aplica-se a todo o território nacional e, para efeitos do ordenamento do território, regula as relações entre os diversos níveis da Administração Pública, das relações desta com os demais sujeitos públicos e privados, representantes dos diferentes interesses económicos, sociais e culturais, incluindo as comunidades locais.

ARTIGO 4
(Princípios)

O processo de ordenamento do território obedece aos seguintes princípios:

- a) princípio da sustentabilidade e valorização do espaço físico, assegurando a transmissão às futuras gerações de um território e espaço edificado, e devidamente ordenado;
- b) princípio da participação pública e consciencialização dos cidadãos, através de acesso à informação, permitindo assim a sua intervenção nos procedimentos de elaboração, execução, avaliação, bem como na revisão dos instrumentos de ordenamento territorial;
- c) princípio da igualdade no acesso à terra e aos recursos naturais, infra-estruturas, equipamentos sociais e serviços públicos por parte dos cidadãos, quer nas zonas urbanas quer nas zonas rurais;
- d) princípio da precaução, com base no qual a elaboração, execução e alteração dos instrumentos de gestão territorial deve priorizar o estabelecimento de sistemas de prevenção de actos lesivos ao ambiente, de modo a evitar a ocorrência de impactos ambientais negativos, significativos ou irreversíveis, independentemente da existência da certeza científica sobre a ocorrência de tais impactos;
- e) princípio da responsabilidade das entidades públicas ou privadas por qualquer intervenção sobre o território, que possa ter causado danos ou afectado a qualidade do ambiente e assegurando a obrigação da reparação desses mesmos danos e a compensação dos prejuízos causados à qualidade de vida dos cidadãos;
- f) princípio da segurança jurídica como garantia de que na elaboração, alteração e execução dos instrumentos de ordenamento e de gestão territorial sejam sempre respeitados os direitos fundamentais dos cidadãos e as relações jurídicas validamente constituídas, promovendo-se a estabilidade e a observância dos regimes legais instituídos;
- g) princípio da publicidade dos instrumentos de ordenamento territorial, através da sua publicação no *Boletim da República*, afixação nos locais de estilo das administrações distritais e das autarquias e por outros meios de publicidade, para amplo conhecimento dos cidadãos.

ARTIGO 5
(Objectivos)

1. O ordenamento do território visa assegurar a organização do espaço nacional e a utilização sustentável dos seus recursos naturais, observando as condições legais, administrativas, culturais e materiais favoráveis ao desenvolvimento social e económico do país, à promoção da qualidade de vida das pessoas, à protecção e conservação do meio ambiente.

2. Constituem objectivos específicos da presente Lei:

- a) garantir o direito à ocupação actual do espaço físico nacional pelas pessoas e comunidades locais, que são sempre consideradas como o elemento mais importante em qualquer intervenção de ordenamento e planeamento do uso da terra, dos recursos naturais ou do património construído;

- b) requalificar as áreas urbanas de ocupação espontânea, degradadas ou aquelas resultantes de ocupações de emergência;
- c) identificar e valorizar as potencialidades de actividade económica, social e cultural da população rural, visando a sua maior e melhor inserção nos sectores mais dinâmicos da economia nacional, para que se obtenha uma maior produtividade para benefício directo das próprias comunidades em cujo território se identifiquem tais potencialidades;
- d) preservar o equilíbrio ecológico da qualidade e da fertilidade dos solos, da pureza do ar, a defesa dos ecossistemas e dos *habitats* frágeis, das florestas, dos recursos hídricos, das zonas ribeirinhas e da orla marítima, compatibilizando as necessidades imediatas das pessoas e das comunidades locais com os objectivos de salvaguarda do ambiente;
- e) defender, preservar e valorizar o património construído e da paisagem natural ou transformada pelo homem;
- f) compatibilizar e articular as políticas e estratégias ambientais e de desenvolvimento sócio-económico, respeitando as formas actuais de ocupação do espaço;
- g) otimizar a gestão dos recursos naturais para que o seu uso e aproveitamento bem como a defesa e a protecção do meio ambiente, se processe com a estrita observância da lei;
- h) gerir os conflitos de interesses, privilegiando sempre o acordo entre as partes, salvaguardando os direitos de ocupação das comunidades locais.

ARTIGO 6
(Dever de ordenar o território)

1. Compete ao Estado e às Autarquias Locais promover, orientar, coordenar e monitorizar de forma articulada o ordenamento do território, no âmbito das suas atribuições e das competências dos respectivos órgãos, nos termos da presente Lei.

2. Ao intervirem no ordenamento do território, o Estado e as Autarquias Locais, fazem-no no sentido de garantir o interesse público, com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

ARTIGO 7
(Utilização dos recursos naturais)

1. O ordenamento do território deve respeitar o uso e aproveitamento da terra e dos recursos naturais nos termos da legislação em vigor, sem prejuízo da preservação da propriedade do Estado.

2. O ordenamento do território deve garantir a organização do domínio público, designadamente águas territoriais, as estradas, os caminhos públicos e servidões, os lugares sagrados e cemitérios, as praias, zonas de protecção da natureza, de uso e interesse militar e das fronteiras, portos, aeroportos, monumentos nacionais e outros, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II
Sistema de gestão territorial

ARTIGO 8
(Níveis de intervenção)

1. O ordenamento territorial compreende os seguintes níveis de intervenção no território, nomeadamente:

- a) nacional;
- b) provincial;
- c) distrital;
- d) autárquico.

2. Para além dos níveis dispostos no número anterior, é ainda considerado o nível de intervenção autárquica, que interage com o nível de inserção da autarquia respectiva.

3. Os diferentes níveis de gestão territorial interagem no quadro de coordenação das suas actividades, devendo os níveis inferiores compatibilizar as respectivas acções com as dos níveis superiores.

4. A interacção ao mesmo nível de gestão territorial, interprovincial, interdistrital e autárquico, é objecto de acções de compatibilização, cooperação e coordenação específicas.

ARTIGO 9

(Caracterização do ordenamento territorial)

1. Ao nível nacional definem-se as regras gerais da estratégia do ordenamento do território, as normas e as directrizes para as acções de ordenamento provincial, distrital e autárquico e compatibilizam-se as políticas sectoriais de desenvolvimento do território.

2. Ao nível provincial definem-se as estratégias de ordenamento do território da província, integrando-as com as estratégias nacionais de desenvolvimento económico e social e, estabelecem-se as directrizes para o ordenamento distrital e autárquico.

3. Ao nível distrital elaboram-se os planos de ordenamento do território da área do distrito e os projectos para a sua implementação, reflectindo as necessidades e aspirações das comunidades locais, integrando-os com as políticas nacionais e de acordo com as directrizes de âmbito nacional e provincial.

4. Ao nível autárquico estabelecem-se os programas, planos, projectos de desenvolvimento e o regime de uso do solo urbano, de acordo com as leis vigentes.

ARTIGO 10

(Instrumentos de ordenamento territorial)

1. O ordenamento territorial, de acordo com o seu nível de intervenção, é realizado utilizando os instrumentos necessários à concretização dos objectivos do ordenamento do território, em conformidade com sua regulamentação e baseia-se no princípio de que os instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior não devem contrariar as decisões e as directivas emanadas do nível superior.

2. Constituem instrumentos de ordenamento territorial a nível nacional:

- a) o Plano Nacional de Desenvolvimento Territorial, que define e estabelece as perspectivas e as directrizes gerais que devem orientar o uso de todo o território nacional e as prioridades das intervenções à escala nacional;
- b) os Planos Especiais de Ordenamento do Território, que estabelecem os parâmetros e as condições de uso de zonas com continuidade espacial, ecológica ou económica de âmbito interprovincial.

3. Constituem instrumentos de ordenamento territorial ao nível provincial os Planos Provinciais de Desenvolvimento Territorial, de âmbito provincial e interprovincial, que estabelecem a estrutura de organização espacial do território de uma ou mais províncias e definem as orientações, medidas e as acções necessárias ao desenvolvimento territorial, assim como os princípios e critérios específicos para a ocupação e utilização do solo nas diferentes áreas, de acordo com as estratégias, normas e directrizes estabelecidas ao nível nacional.

4. Constituem instrumentos de ordenamento territorial ao nível distrital os Planos Distritais de Uso da Terra, de âmbito distrital e interdistrital, que estabelecem a estrutura da organização espacial do território de um ou mais distritos, com base na identificação de áreas para os usos preferenciais e definem as normas e regras a observar na ocupação e uso do solo e a utilização dos seus recursos naturais.

5. Constituem instrumentos de ordenamento territorial ao nível autárquico:

- a) os Planos de Estrutura Urbana, que estabelecem a organização espacial da totalidade do território do município ou povoação, os parâmetros e as normas para a sua utilização, tendo em conta a ocupação actual, as infra-estruturas e os equipamentos sociais existentes e a implantar e a sua integração na estrutura espacial regional;
- b) os Planos Gerais e Parciais de Urbanização, que estabelecem a estrutura e qualificam o solo urbano, tendo em consideração o equilíbrio entre os diversos usos e funções urbanas, definem as redes de transporte, comunicações, energia e saneamento, os equipamentos sociais, com especial atenção às zonas de ocupação espontânea como base sócio-espacial para a elaboração do plano;
- c) os Planos de Pormenor, que definem com pormenor a tipologia de ocupação de qualquer área específica do centro urbano, estabelecendo a concepção do espaço urbano, dispendo sobre usos do solo e condições gerais de edificações, o traçado das vias de circulação, as características das redes de infra-estruturas e serviços, quer para novas áreas ou para áreas existentes, caracterizando as fachadas dos edifícios e arranjos dos espaços livres.

6. Constituem instrumentos de carácter geral:

- a) a Qualificação dos Solos, instrumento informativo e indicativo da utilização preferencial dos terrenos, em função da sua aptidão natural ou da actividade dominante que neles se exerça, ou possa ser exercida para o seu mais correcto uso e aproveitamento e garantia da sustentabilidade ambiental;
- b) a Classificação dos Solos, instrumento que determina o regime político-administrativo de cada parcela do território em duas categorias fundamentais, a de solo urbano e a de solo rural, tal como definidas no artigo 1 da presente Lei;
- c) o Cadastro Nacional de Terras, instrumento vinculativo e indicativo dos titulares dos direitos de uso e aproveitamento da terra, a localização geográfica, a forma, as regras e os prazos para a sua utilização, os usos ou a vocação preferencial para a utilização, protecção e conservação dos solos;
- d) os Inventários Ambientais, Sociais e Económicos, instrumentos informativos a elaborar pelos vários órgãos sectoriais, através da recolha e tratamento de dados ambientais, sociais e económicos;
- e) o Zoneamento, instrumento de carácter informativo e indicativo elaborado com base na qualificação dos solos, existência de recursos naturais e na ocupação humana, que qualifica e divide o território em áreas vocacionadas preferencialmente para determinadas actividades de carácter económico, social e ambiental.

7. Os instrumentos de carácter geral enunciados no n.º 6 do presente artigo são acessíveis a todos os intervenientes no processo de ordenamento do território, para os fins dispostos na presente Lei.

8. O uso e aproveitamento do solo urbano é objecto de regulamentação específica, de acordo com a política nacional de terras e a política do ordenamento do território, no âmbito do quadro legal vigente.

ARTIGO 11

(Vinculação dos instrumentos de ordenamento territorial)

Os instrumentos de ordenamento territorial, uma vez publicados no *Boletim da República*, têm o efeito de lei e vinculam todas as entidades públicas, bem como os cidadãos, as comunidades locais e as pessoas colectivas de direito privado.

CAPÍTULO III

Regime dos instrumentos de ordenamento territorial

ARTIGO 12

(Regime jurídico)

Compete ao Conselho de Ministros aprovar o regulamento do regime jurídico dos instrumentos de ordenamento territorial.

ARTIGO 13

(Competência para elaboração e aprovação dos instrumentos de ordenamento territorial)

1. A elaboração e a aprovação dos instrumentos de ordenamento territorial é da competência dos seguintes órgãos:

- a) ao nível nacional são elaborados por iniciativa do Conselho de Ministros, sob a coordenação do órgão que superintende a actividade de planeamento do território, depois de um processo de apreciação pública, nos termos definidos no artigo 22 da presente Lei e aprovados pela Assembleia da República;
- b) ao nível provincial são elaborados por iniciativa do Governo Provincial, sob coordenação do órgão que superintende a actividade de planeamento do território ao nível provincial, com audição das autarquias e dos distritos, ouvida a delegação ou representação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável, depois de um processo de apreciação pública, nos termos do artigo 22 da presente Lei e aprovados pelas respectivas Assembleias Provinciais, a ratificar pelo Conselho de Ministros, nos termos da presente Lei;
- c) ao nível distrital são elaborados por iniciativa do Governo Distrital, sob a coordenação do órgão que superintende a actividade de planeamento do território ao nível distrital e aprovados pelo Governo Distrital, depois de um processo de apreciação pública, nos termos do artigo 22 da presente Lei, a ratificar pelo Governador Provincial;
- d) ao nível autárquico são elaborados e aprovados pelos órgãos competentes para o efeito de planeamento do território ao nível autárquico, depois de um processo de apreciação pública, como definido no artigo 22 da presente Lei e, estão sujeitos a ratificação tutelar, nos termos previstos na Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio.

2. A elaboração dos instrumentos de ordenamento territorial de carácter obrigatório para os níveis distrital e autárquico.

3. Os instrumentos de ordenamento territorial que resultarem de âmbito inter-provincial, inter-distrital ou inter-municipal, seguem as regras previstas no presente artigo, para o respectivo nível de ordenamento territorial.

ARTIGO 14

(Ratificação)

1. A ratificação dos instrumentos de ordenamento territorial ao nível provincial, distrital e autárquico destina-se a verificar a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares vigentes.

2. A ratificação dos instrumentos de ordenamento territorial pode ser parcial, aproveitando-se apenas a parte que se mostrar conforme as leis e regulamentos em vigor.

3. A falta de ratificação dos instrumentos de ordenamento territorial fere de nulidade os respectivos instrumentos e a sua natureza vinculativa.

4. Os prazos para a ratificação dos instrumentos de ordenamento territorial são fixados pelo regulamento, a aprovar pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 15

(Alteração)

1. Os instrumentos de gestão do ordenamento territorial podem ser alterados sempre que as perspectivas do desenvolvimento administrativo, económico, social e jurídico o justifiquem.

2. Os instrumentos de ordenamento territorial, vinculativos para os particulares, devem respeitar um período mínimo de vigência de dois anos, durante o qual eventuais alterações tem carácter excepcional.

3. O processo de alteração está sujeito aos mesmos requisitos para a elaboração e a aprovação do respectivo instrumento, sob pena de nulidade.

ARTIGO 16

(Revisão)

Os instrumentos de ordenamento territorial devem ser revistos periodicamente, nos prazos e condições previstas em regulamento específico.

ARTIGO 17

(Suspensão)

1. Os instrumentos de ordenamento territorial podem ser total ou parcialmente suspensos temporariamente, em casos excepcionais e quando a sua execução possa pôr em causa a prossecução de relevante interesse público.

2. As razões de relevante interesse público que determinem a suspensão de um instrumento de ordenamento territorial devem ser indicadas na decisão a tomar pelo órgão competente do mesmo nível ou superior ao do instrumento, publicadas no *Boletim da República* e devidamente publicitadas através dos meios de comunicação social.

3. Excepto nos casos de calamidade pública, expressamente declarada nos termos da lei, o processo de suspensão, que não observar os ditames do número anterior, incorre em nulidade.

ARTIGO 18

(Publicidade)

1. Todos os instrumentos de ordenamento territorial, sempre que aprovados e devidamente ratificados, são publicados em *Boletim da República* e afixados nos lugares de estilo das administrações de distrito e das autarquias.

2. Podem ser estabelecidos, adicionalmente, outros meios de publicidade que garantam uma adequada divulgação.

ARTIGO 19

(Coordenação e compatibilização)

1. O órgão responsável pela coordenação, nos termos do artigo 13 da presente Lei, aquando do início do processo de elaboração dos instrumentos de ordenamento territorial, deve convocar todos os demais órgãos sectoriais dos respectivos níveis, os representantes das comunidades locais, convidar as demais entidades privadas que possam ser directamente afectadas pelo ordenamento do território, anunciar nos órgãos de comunicação social e afixar nos lugares de estilo das administrações de distrito e das autarquias locais, para conhecimento dos cidadãos em geral.

2. Os convocados têm o dever de participar nas reuniões públicas e os convidados têm o direito de participar nas mesmas reuniões, apresentar sugestões e comentários por escrito no prazo que vier a ser determinado pelo órgão coordenador, não podendo este prazo ser superior a quinze dias, a contar da data da realização de cada reunião ou assembleia pública.

3. O órgão coordenador do processo de elaboração dos instrumentos de ordenamento territorial deve compatibilizar o respectivo instrumento com os objectivos das diversas políticas e leis sectoriais aplicáveis.

4. Os diferendos que vierem a ocorrer, aos níveis nacional e provincial, quanto ao conteúdo ou quanto à forma, em relação às propostas de instrumentos de ordenamento territorial, são transcritos e remetidos, juntamente com as propostas em debate, para avaliação e decisão do órgão que superintende a actividade de gestão do território.

5. Os instrumentos e sistema de gestão territorial são estabelecidos pelo regulamento da presente Lei.

ARTIGO 20

(Expropriação)

1. Os instrumentos de ordenamento territorial, quando prevejam a implantação de projectos ou de empreendimentos públicos em terrenos urbanos ou rurais que sejam objecto de concessão de uso e aproveitamento de privados ou de uso tradicional por comunidades locais, delimitadas ou não, procedem à identificação da área para efeitos de expropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública, que é precedida da respectiva declaração, devidamente fundamentada, nos termos da lei.

2. O regulamento da presente Lei define os casos de interesse, necessidade ou utilidade pública passíveis de expropriação para efeitos de ordenamento territorial.

3. A expropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública dá lugar ao pagamento de uma justa indemnização, nos termos da lei, a ser calculada de modo a compensar, entre outras:

- a) a perda de bens tangíveis e intangíveis;
- b) a ruptura da coesão social;
- c) a perda de bens de produção.

CAPÍTULO IV

Direitos, deveres e garantias dos cidadãos

ARTIGO 21

(Direito à informação)

1. Todos os cidadãos, comunidades locais e pessoas colectivas, públicas e privadas têm direito à informação completa dos conteúdos bem como das alterações dos instrumentos de ordenamento territorial.

2. O direito à informação abrange todo o processo de elaboração dos instrumentos de ordenamento territorial, garantindo-se a divulgação prévia dos respectivos programas, planos e projectos.

3. Após a publicação dos programas, planos e projectos de ordenamento territorial, o direito à informação consiste no direito de consultar o respectivo processo e de obter cópias e certidões de peças documentais, no todo ou em parte, dos referidos instrumentos.

ARTIGO 22

(Direito de participação)

1. Todos os instrumentos de ordenamento territorial são submetidos à prévia apreciação pública.

2. Todos os cidadãos, comunidades locais e pessoas colectivas, públicas e privadas, têm o direito de colaborar nas acções de ordenamento do território, participando na elaboração, execução, alteração e revisão dos instrumentos de ordenamento territorial.

3. As comunidades locais, em articulação com os órgãos locais do Estado, participam na elaboração dos instrumentos de ordenamento territorial, nos termos da legislação aplicável.

4. O direito de participação compreende o pedido de esclarecimento, a formulação de sugestões e a intervenção pública.

5. As entidades públicas responsáveis por todo o processo de elaboração dos instrumentos de ordenamento territorial, no âmbito das suas competências, devem divulgar publicamente todas as suas fases.

ARTIGO 23

(Garantias dos particulares)

São reconhecidos a todos os titulares de direitos e interesses, inclusive os estabelecidos por práticas costumeiras, que possam ser lesados por instrumentos de ordenamento territorial, as garantias gerais dos administrados e, designadamente:

- a) o direito de promover a respectiva impugnação nos termos regulamentares;
- b) o direito de acção popular;
- c) o direito de apresentação de queixa ao Ministério Público;
- d) o direito de apresentação de queixa ao Provedor de Justiça.

ARTIGO 24

(Dever de respeitar o ordenamento do território)

A materialização das acções de desenvolvimento territorial tem de ser realizada de forma responsável em termos ambientais, independentemente da origem financeira do investimento.

CAPÍTULO V

Avaliação, monitorização e fiscalização

ARTIGO 25

(Avaliação)

Os relatórios de avaliação sobre o estado do ordenamento do território, respectivas articulações e sobre o cumprimento dos instrumentos de ordenamento territorial, são apresentados até ao final do último ano de cada legislatura, designadamente:

- a) pelo Governo à Assembleia da República;
- b) pelos governos provinciais às respectivas assembleias provinciais;
- c) pelos administradores distritais aos respectivos governos distritais;

d) pelos presidentes das autarquias locais às respectivas assembleias.

ARTIGO 26

(Monitoria)

1. Para efeitos do artigo anterior, as entidades responsáveis pela monitoria da aplicação dos instrumentos de ordenamento territorial, elaboram relatórios periódicos, fazendo o balanço da sua execução e fundamentar a sua eventual necessidade de revisão.

2. O órgão que superintende a actividade do ordenamento do território é responsável pelo acompanhamento, recolha e tratamento de informação de carácter estatístico, ambiental, social, técnico e científico relevante, promovendo a criação e o desenvolvimento de um sistema nacional de informação sobre o território, articulando-se aos níveis nacional, provincial, distrital e municipal, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 27

(Fiscalização)

A fiscalização administrativa e ambiental das normas estabelecidas para a elaboração dos instrumentos de ordenamento territorial é exercida nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 28

(Medidas transitórias)

1. Os planos existentes e outros de ordenamento do território continuam em vigor até que se opere a sua recondução nos termos regulamentares da presente Lei.

2. Os planos e outros instrumentos de ordenamento do território em vigor à data da aprovação da presente Lei, devem ser revistos nos prazos a estabelecer pelo Regulamento.

ARTIGO 29

(Sanções)

1. A inobservância das disposições legais para o ordenamento do território resulta em penalidades administrativas e multas.

2. As sanções para garantir o cumprimento das obrigações estabelecidas na presente Lei são objecto de regulamentação.

ARTIGO 30

(Legislação complementar)

Cabe ao Governo adoptar as medidas regulamentares necessárias à efectivação da presente Lei, num período máximo de um ano.

ARTIGO 31

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 11 de Maio de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 11 de Julho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, *ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA*

Lei n.º 20/2007

de 18 de Julho

Havendo a necessidade de se proceder a alteração da Lei n.º 5/2003, de 21 de Janeiro, de modo a ajustar as competências, a composição e designação do Conselho Nacional do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia — CNESCT à nova repartição de atribuições funcionais dentro do Governo decorrentes do Decreto Presidencial n.º 13/2005, de 4 de Fevereiro, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República, determina:

ARTIGO 1

(Alteração)

Os artigos 11 e 14 da Lei n.º 5/2003, de 21 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 11

(O Conselho Nacional do Ensino Superior)

1. O Conselho Nacional do Ensino Superior – CNES, é um órgão consultivo de Conselho de Ministros que funciona no Ministério que superintende o sector do ensino superior e exerce a função de articulação e planificação integrada do ensino superior.

2. O Conselho Nacional do Ensino Superior tem como membros o ministro que superintende o sector do ensino superior, que o preside, e:

- a) 6 membros do Conselho de Reitores e dirigentes de instituições de ensino superior;
- b) 4 personalidades do corpo docente e discente das instituições de ensino superior;
- c) 3 representantes do sector produtivo;
- d) 3 representantes da sociedade civil;
- e) 5 representantes do Governo.

3. Compete ao Conselho Nacional de Ensino Superior:

- a) pronunciar-se sobre as políticas dos sectores ligados ao ensino superior;
- b) pronunciar-se sobre os financiamentos públicos destinados às instituições de ensino superior;
- c) supervisionar, garantir a qualidade e a normalização dos sectores ligados ao ensino superior;
- d) apresentar propostas e recomendações visando aumentar a qualidade e eficiência das instituições de ensino superior;
- e) pronunciar-se sobre a criação ou encerramento de instituições de ensino superior;
- f) pronunciar-se sobre as propostas ou pedidos de início de funcionamento das instituições de ensino superior, bem como as respectivas propostas de estatutos orgânicos.

4. O Conselho Nacional de Ensino Superior reúne-se ordinariamente duas vezes por ano.

ARTIGO 14

(Procedimentos)

1. Compete ao Conselho de Ministros criar instituições de ensino superior públicas e autorizar a criação de instituições de ensino superior privadas mediante parecer do Conselho Nacional de Ensino Superior.